



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Primeiro Vice-Presidente, promulgo nos termos dos §§ 7º e 8º, do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 1º Toda publicidade visível ou audível das vias e logradouros públicos do Município de Foz do Iguaçu, bem como dos lugares de acesso comum, deverá ser realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e dependerá de prévia licença municipal e pagamento da respectiva taxa disposta no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo toda forma de publicidade explorada ou utilizada em imóveis públicos ou particulares.

Art. 2º O objetivo desta Lei Complementar consiste na ordenação da publicidade no Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida e a segurança da população.

Art. 3º Para concessão da licença para publicidade no Município de Foz do Iguaçu, devem ser seguidas as seguintes diretrizes:

I - a segurança das edificações e da população;

II - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

V - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

VI - o combate à poluição visual e a degradação ambiental;

VII - a valorização, proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade.

Art. 4º Toda publicidade deverá apresentar, além das diretrizes especificadas no art. 3º desta Lei Complementar, as seguintes condições:

I - oferecer condições de segurança ao público, atendendo as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

II - ser mantida em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas relacionadas às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

V - atender as normas da Legislação Ambiental vigente;

VI - não prejudicar a visibilidade e atenção de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento ou prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, ocasionar insegurança para o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 5º O não cumprimento de quaisquer condições do artigo 4º, ou das diretrizes apontadas no art. 3º, fundamentará o indeferimento do pedido de licença ou o cancelamento de licença vigente.

Capítulo II DOS CONCEITOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I - publicidade ou propaganda: qualquer forma de propagação de ideias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

II - anúncio: qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulguem ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;

III - estrutura autoportante: estrutura instalada de forma independente, apoiada em uma única extremidade, que suporta seu próprio peso;

IV - estrutura acoplada: estrutura fixada a outra preexistente;

V - engenho: qualquer estrutura usada para veiculação de publicidade, iluminada ou não;

VI - engenho fixo paralelo: qualquer estrutura usada para veiculação de publicidade acoplada horizontalmente a uma estrutura preexistente;

VII - engenho fixo perpendicular: qualquer estrutura usada para veiculação de publicidade acoplada verticalmente a uma estrutura preexistente;

VIII - publicidade provisória: aquela com duração máxima de 30 (trinta) dias;

IX - publicidade permanente: aquela sem prazo determinado, ou superior a trinta dias;

X - acréscimo ou aplique: saliências utilizadas como complemento da mensagem publicitária, aplicadas fora das superfícies do quadro do engenho, de forma provisória;

XI - afastamento entre engenhos: medida linear, em projeção horizontal, entre engenhos;

XII - cobertura de edificação ou topo: área situada acima do teto do último pavimento;

XIII - empena cega: face externa da edificação que não apresenta abertura à iluminação, ventilação e insolação;

XIV - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação onde possa ser acoplada publicidade indicativa;

XV - folder: impresso que consta de uma única folha com uma ou mais dobras utilizado como meio de divulgação publicitária;

XVI - folheto: impresso de caráter não periódico, utilizado como meio de divulgação publicitária;

XVII - grafismo artístico: painel mural contendo ilustração artística elaborada por artistas ou profissional qualificado;

XVIII - marquise: estrutura instalada logo acima do andar térreo, que se projeta, apoiada tão somente por uma das extremidades;

XIX - quadro do painel: superfície disponível para a colocação do anúncio.

Capítulo III DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º Não será concedida licença de publicidade ou esta deverá ser cancelada, quando:

I - contrarie dispositivo desta Lei Complementar;

II - contrarie Regulamentação do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR;

III - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

IV - pelo seu número, dimensão ou distribuição, modifique ou prejudique o aspecto das fachadas dos edifícios;

V - de qualquer forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais;

VI - possa ocasionar perigo em face da proximidade com linhas telefônicas, cabos de comunicação e de energia elétrica;

VII - prejudique a insolação ou a ventilação na edificação em que estiver instalada ou nas edificações vizinhas;

VIII - devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito, de combate a incêndio, da numeração predial, de denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;

IX - instalada em marquises, saliências, recobrimento de fachadas ou toldos quando sua medida horizontal ultrapassar 30 cm (trinta centímetros) sobre a calçada;

X - colada ou afixada por qualquer meio em árvore, poste da rede de energia elétrica ou em placa de sinalização;

XI - fixada nas áreas externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimentos médicos, exceto nas identificadoras de eventos relacionados com a área da saúde;

XII - instalada nas coberturas ou topos de prédios, com exceção da publicidade indicativa e da publicidade promocional e desde que respeitadas as normas de segurança e dimensões estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

XIII - instalada ou propagada no interior de cemitérios, exceto os anúncios orientadores, realizados pelos órgãos competentes;

XIV - fixada ou pintada em muros, grades, gradis ou cercas;

XV - por meio de pintura de nome e sigla de partidos políticos ou nome e número de candidatos, em muros, tapumes e fachadas de edificações, exceto na sede do partido político;

XVI - instalada em áreas públicas, exceto quando devidamente autorizada pelo órgão responsável, por meio de licitação;

XVII - contrarie as demais legislações vigentes, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Ambiental, Código de Obras e Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. É vedada a colocação de placas, cavaletes e demais suportes, que contenham propaganda política, em praças, canteiros e calçadas, mesmo que configurem como engenhos acompanhados.

Capítulo IV

DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DA PUBLICIDADE

Art. 8º A publicidade será classificada de acordo com a sua modalidade e tempo de exposição, da seguinte forma:

I - publicidade identificadora: veiculada no imóvel onde exerce atividade a empresa anunciante;

II - publicidade promocional: veiculada fora do local onde se exerce a atividade;

III - publicidade provisória: veiculada por tempo determinado, não ultrapassando 30 (trinta) dias;

IV - publicidade permanente: veiculada por período não determinado, limitando-se ao exercício fiscal correspondente à licença.

Seção I

Dos engenhos destinados à publicidade promocional e permanente

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, os engenhos destinados à publicidade promocional e permanente deverão ser classificados da seguinte forma:

I - Painel Tipo 1: engenho autoportante fabricado em estrutura metálica ou de madeira, iluminado ou não, com mensagens estáticas, aplicadas em lona impressa ou em papéis, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

- a) o formato do quadro deverá ser de 9m (nove metros) de largura por 3m (três metros) de altura, totalizando 27m² (vinte e sete metros quadrados);
- b) a moldura dos quadros deverá ser construída em madeira ou metal, com largura de 15cm (quinze centímetros);
- c) será permitida a aplicação de acréscimos ou apliques que aumentem em 5m² (cinco metros quadrados), no máximo, a área do quadro;
- d) a altura máxima dos painéis do Tipo 1 não deverá exceder 5m (cinco metros) contados a partir do nível do meio fio até o topo do painel;
- e) serão permitidos agrupamentos de até 3 (três) painéis do Tipo 1, desde que mantenham uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada painel componente do agrupamento;
- f) a distância mínima entre os painéis e agrupamentos do Tipo 1 será de 50m (cinquenta metros) entre os extremos mais próximos destes painéis.

II - Painel Tipo 2: engenho autoportante, fabricado em estrutura metálica, iluminado ou não, com mensagens estáticas, pintadas diretamente nos quadros ou aplicadas em lona impressa, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

- a) o formato do quadro instalado não deverá exceder o total de 50m² (cinquenta metros quadrados), podendo ser face única ou dupla face;
- b) a altura máxima dos painéis não deverá exceder 12m (doze metros) com relação ao topo do painel e ao nível do meio fio;
- c) a distância mínima entre Painéis do Tipo 2 será de 50m (cinquenta metros) entre os extremos mais próximos destes painéis.

III - Painel Tipo 3: engenho autoportante ou acoplado, fabricado em estrutura metálica, iluminado, com mensagens estáticas ou dinâmicas exibidas em tela dinâmica, ou triedro aplicado em adesivo impresso ou eletrônico, com movimento elétrico ou eletrônico, com as seguintes condições:

- a) o formato do quadro instalado deverá ser de até 36m² (trinta e seis metros quadrados);
- b) a altura máxima dos painéis não deverá exceder 16m (dezesesseis metros) com relação ao topo do painel e ao meio fio;

- c) não serão permitidos agrupamentos de Painéis do Tipo 3;
- d) o afastamento mínimo entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a 500m (quinhentos metros) e entre os demais tipos de engenhos não poderá ser inferior a 50m (cinquenta metros).

Art. 10 Nas seguintes áreas o painel do Tipo 1 deverá ter estrutura exclusivamente metálica:

I - Avenida das Cataratas;

II - Avenida Paraná;

III - Avenida Costa e Silva;

IV - Avenida Juscelino Kubitschek;

V - Av. Jorge Schimmelpfeng;

VI - Avenida República Argentina, no trecho entre a Avenida Juscelino Kubitschek e Avenida Costa e Silva; e

VII - Avenida Tancredo Neves.

Art. 11 Deverá ser observado um recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial à extremidade mais próxima do painel.

Art. 12 Quando instalado em esquina deverá observar recuo mínimo de 3m (três metros) do alinhamento predial à extremidade mais próxima do painel.

Art. 13 Os quadros dos Painéis do Tipo 1, 2 e 3, quando iluminados, deverão ser instalados a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) da base estrutural, ou conforme exigência do órgão responsável pela distribuição de energia elétrica.

Art. 14 Deverá ser observado o distanciamento seguro das redes de distribuição de energia elétrica, estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 15 Quando a publicidade por meio dos engenhos denominados de Tipo 1 e 2 for veiculada em mais de uma face, será concedida uma única licença com a cobrança da taxa de acordo com a medida total das áreas de cada face.

Art. 16 Toda publicidade promocional, com uso de engenho, deverá alocar em seu quadro ou moldura uma plaqueta de, no mínimo, 15cm (quinze centímetros), contendo o nome da empresa, telefone e número de identificação com letra de altura mínima de 10cm (dez centímetros).

Art. 17 Para as faces não exploradas, mas visíveis dos logradouros públicos, será exigida a pintura na cor verde grama fosco.

Art. 18 O pedido de licença de publicidade com uso de engenhos do Tipo 1, 2 e 3 deverão ser instruídos com os seguintes dados e documentos:

I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF e Cédula de Identidade - RG do responsável da empresa requerente;

III - contrato de locação ou autorização do proprietário ou responsável pelo imóvel onde o engenho será instalado;

IV - cópia do Registro Geral de Matrícula do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - do profissional responsável pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários para instalação dos engenhos publicitários;

VI - projeto indicando o local, o tipo de estrutura, as dimensões e croqui do engenho.

Seção II

Dos engenhos destinados à publicidade indicativa e permanente

Art. 19 Para os efeitos desta Lei Complementar, os engenhos destinados à publicidade indicativa e permanente deverão ser classificados da seguinte forma:

I - Painel Tipo 4: engenho autoportante fabricado em estrutura metálica, iluminado ou não, com mensagens estáticas ou dinâmicas, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

- a) destina-se exclusivamente à indicação de empresa, produto ou serviço comercializado no imóvel onde estiver instalado o painel;
- b) nos empreendimentos classificados como centros comerciais, galerias e shopping centers poderão ser utilizados um único engenho para identificação compartilhada de empresas, produtos ou serviços comercializados no local;
- c) somente poderá ser instalado dentro do imóvel, não ultrapassando o limite do alinhamento predial.
- d) quando iluminado não poderá ter altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - Painel Tipo 5: engenho acoplado em estrutura metálica preexistente, iluminado ou não, com mensagem estática, com as seguintes condições:

- a) destina-se exclusivamente à indicação de empresa ou profissional, no imóvel onde estiver instalado o painel;
- b) deverá ser instalado a partir de uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a partir do nível da calçada;
- c) quando instalado por meio de engenho fixo paralelo, o painel não poderá exceder 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura para estabelecimento com testada de até 10m (dez metros) lineares de comprimento e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura para estabelecimento com testada acima de 10m (dez metros) lineares de comprimento;
- d) quando instalado por meio de engenho fixo perpendicular, poderá ocupar a altura máxima do estabelecimento, a partir de uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) a partir do nível da calçada e não ultrapassar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- e) a projeção horizontal total dos engenhos paralelos ou perpendiculares não poderá avançar mais que 30cm (trinta centímetros) sobre o passeio público, mesmo quando instalados em marquises, saliências, recobrimento de fachadas ou toldos;
- f) quanto ao dimensionamento horizontal do painel, sua instalação poderá ocupar toda a testada do imóvel;

g) as regras para instalação de publicidade em fachadas de empreendimentos classificados como shopping centers deverão ser regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Seção III Dos demais tipos de engenhos

Art. 20 A publicidade com uso de materiais infláveis ou similares somente poderá ser utilizada ou explorada na modalidade promocional e provisória, devendo seguir as seguintes condições:

I - sua utilização se restringe às comemorações ocasionais como inaugurações, exposições, lançamentos e similares;

II - sua instalação deverá seguir as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes e demais legislações vigentes;

III - o órgão responsável pela licença para publicidade poderá definir outras normas de segurança considerando o local da instalação e características do equipamento.

Art. 21 A publicidade com uso de bóias ou outros materiais flutuantes somente poderá ser utilizada ou explorada na modalidade promocional e provisória, devendo seguir as seguintes condições:

I - o pedido de licença para esse tipo de publicidade deverá ser instruído com a Autorização da Capitania Fluvial do Rio Paraná;

II - sua instalação deverá seguir as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;

III - o órgão responsável pela licença para publicidade poderá definir outras normas de segurança considerando o local da instalação e características do equipamento.

Art. 22 A publicidade com uso de faixa rebocada por avião somente poderá ser utilizada ou explorada na modalidade promocional e provisória, devendo seguir as seguintes condições:

I - o pedido de licença para esse tipo de publicidade deverá ser instruído com autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

II - sua instalação deverá seguir as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes e demais legislações vigentes.

Seção IV Dos meios especiais destinados à divulgação publicitária

Art. 23 As empenas cegas poderão ser utilizadas para instalação de publicidade promocional e permanente, por meio de estrutura acoplada ou pintura direta na parede, iluminada ou não, com as seguintes características:

I - o formato do quadro instalado não deverá exceder o total de 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - a instalação deverá ser individual, obedecendo a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre cada publicidade;

III - o pedido de licença de publicidade em empena cega deverá ser instruído com os dados e documentos descritos no art. 18.

Art. 24 Os mobiliários urbanos poderão ser utilizados como locais para instalação de publicidade quando devidamente autorizados pelo órgão responsável e por meio de licitação e cumpridas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 82/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 25 Os veículos automotores poderão ser utilizados como meios de veiculação de publicidade promocional, provisória ou permanente.

Art. 26 Para a veiculação de publicidade em veículos automotores deverão ser seguidas as normas estabelecidas pelo órgão de trânsito municipal.

Art. 27 Deverá ser respeitada, também, as normas específicas do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 28 A publicidade realizada por meio de folheto, folder ou similar, dependerá de licença municipal e poderá ser veiculada nas modalidades promocional e provisória.

Parágrafo único. Obrigatoriamente deverá conter na publicidade realizada por meio de folheto, folder ou similar, a seguinte mensagem grafada em letras com fonte tamanho 10 (dez): "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, JOGUE ESTE PAPEL NA LIXEIRA."

Art. 29 Para veiculação de publicidade por meio de folheto, folder ou similar, é terminantemente proibido o uso de material tóxico e de origem não certificada, devendo ser utilizados materiais biodegradáveis.

Art. 30 Será considerada publicidade audiovisual aquela veiculada em telas de cinema, televisores, projetores ou por meio de equipamentos com amplificadores de voz ou alto-falantes e dependerá de licença municipal.

Art. 31 A publicidade audiovisual poderá ser veiculada nas modalidades indicativa ou promocional, provisória ou permanente, observadas as seguintes condições:

I - quando veiculadas em estabelecimentos comerciais, deverão permanecer no seu interior;

II - quando veiculadas com uso de veículos automotores ou qualquer outro meio similar, somente nos horários entre 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, de segunda a sexta e aos sábados entre 9:00 e 12:00, sempre em movimento.

Parágrafo único. A publicidade audiovisual não poderá ser veiculada nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, creches e outros estabelecimentos congêneres, bem como em locais que interfiram na segurança do trânsito.

Art. 32 O pedido de licença para publicidade audiovisual com uso de veículos automotores ou outro meio similar deverá ser instruído com autorização do órgão de trânsito municipal.

Capítulo V
DAS NORMAS GERAIS

Art. 33 Somente as pessoas jurídicas com inscrição Ativa no Cadastro Municipal Econômico - CME e na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE inerente ao agenciamento e veiculação de publicidade e propaganda, poderão explorar meios de publicidade neste Município.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput, as empresas que veiclem publicidade do próprio estabelecimento licenciado neste Município, no imóvel onde estiverem instaladas ou em imóvel de propriedade da empresa ou de seus sócios, sem prejuízo do cumprimento das regras pertinentes à licença e ao pagamento das taxas devidas.

Art. 34 Quaisquer alterações procedidas quanto às características da licença, importará em novo pedido de licença e pagamento da respectiva taxa.

Art. 35 A licença para publicidade tem caráter precário e validade no exercício fiscal em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte após a realização de vistoria para certificação das condições da licença e cobrança da respectiva taxa.

Art. 36 A publicidade indicativa será licenciada em conjunto com o Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 37 Não será exigida prévia licença para os seguintes meios de publicidade:

I - as tabuletas indicativas de residências, sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os divulgados em estações de rádio e televisão;

III - os anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, asilos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

V - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos de emprego ou finalidade, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - os anúncios indicativos do tipo "Precisa-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Aulas Particulares" e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 60cm² (sessenta centímetros quadrados);

VII - as placas obrigatórias, instaladas em canteiro de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações.

Capítulo VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LICENCIAMENTO

Art. 38 O pedido de licença para publicidade deverá ser protocolizado no Protocolo Geral do Município, por meio de formulário específico e instruído com a documentação exigida para cada publicidade.

Art. 39 Contados da data da protocolização, os pedidos de licença para publicidade deverão ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis quando versar sobre publicidade permanente e, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, quando tratar de publicidade provisória.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado quando, por motivo justificado, forem necessárias diligências extras ou juntada de documentos.

Art. 40 Os pedidos protocolados e não instruídos com a documentação exigida serão imediatamente indeferidos.

Art. 41 Caso haja necessidade de complemento de informações e documentos não especificados nesta Lei Complementar, mas considerados fundamentais à análise do pedido, a Administração Pública despachará requerendo a sua juntada, determinando prazo para cumprimento.

Parágrafo único. O não atendimento desse despacho, no prazo estabelecido, implicará no indeferimento do processo.

Art. 42 A Administração Pública Municipal poderá autorizar o uso de imóveis ou mobiliários urbanos do Município para instalação de publicidade, mediante licitação e respeitando-se as regras estipuladas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Edital que instruir a licitação conterá, além de todas as regras estabelecidas nesta legislação, as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso, prevalecendo o uso de publicidade para fins sociais.

Art. 43 A Administração Pública Municipal poderá autorizar as pinturas em muros ou construções, por meio de grafismo artístico.

Art. 44 A licença para a instalação de meios de publicidade será cancelada de ofício nos seguintes casos:

I - quando constatado qualquer descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e/ou nos termos da própria licença;

II - quando, depois de emitida a licença, a publicidade não for instalada no prazo de 30 (trinta) dias.

III - quando não for efetuado o pagamento da taxa respectiva, no prazo do vencimento.

Art. 45 Também será cancelada a licença vigente por solicitação do interessado, mediante requerimento protocolizado no Protocolo Geral do Município.

Parágrafo único. O contribuinte deverá pagar a respectiva taxa de publicidade quando, anteriormente à solicitação de cancelamento, tenha sido realizada a Vistoria de Regular Funcionamento pelo agente fiscal.

Art. 46 Nos casos em que o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho tiver seu registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou sua inscrição municipal suspenso ou baixado, fica o responsável pela publicidade obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 47 Deverá ser dada a destinação final, ambientalmente adequada, aos resíduos decorrentes da inutilização, manutenção ou desativação de uma publicidade.

Art. 48 A Administração Pública poderá estabelecer demais regras para o procedimento de licença, por meio de Decreto Municipal.

Capítulo VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 Será considerada infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar.

Art. 50 Serão passíveis das sanções estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como pelo pagamento da taxa de publicidade, a empresa que explore ou utilize meios de publicidade, o anunciante e o proprietário do imóvel onde for instalada a publicidade.

Art. 51 As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, cumulativa ou isoladamente:

I - multa;

II - apreensão do engenho ou anúncio publicitário;

III - destruição ou inutilização do produto.

Art. 52 A multa será aplicada com base na Unidade Fiscal do Município de Foz do Iguaçu - UFFI, da seguinte forma:

I - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFIs, aos que:

- a) deixarem de comunicar e promover, dentro dos prazos legais, as alterações cadastrais exigidas;
- b) deixarem de atender as notificações da Fazenda Pública Municipal no prazo determinado;
- c) negarem-se a apresentar a licença para publicidade à fiscalização, quando solicitado.

II - multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFIs, aos que:

- a) explorarem ou utilizarem meio de publicidade, sem prévia licença do Município ou em desacordo com a licença emitida;
- b) desacatarem ou ameaçarem de qualquer forma a autoridade fiscal municipal;
- c) negarem-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais.

Art. 53 A imposição de multa ou seu pagamento não exime o autuado de regularizar a situação.

Art. 54 A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 55 Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 56 A pena de apreensão do engenho ou do anúncio publicitário será aplicada aos que:

I - explorarem ou utilizarem meio de publicidade, sem prévia licença do Município ou em desacordo com a licença emitida, e houver fundado risco à vida e à propriedade;

II - depois de emitido o Auto de Infração e decorrido o prazo para impugnação sem que haja recurso formal ou, nesse mesmo período, não houver protocolização de pedido de licença para publicidade devidamente instruída nos termos desta Lei Complementar.

Art. 57 A pena de destruição do meio de publicidade ou da própria publicidade será aplicada após a apreensão, decorrido o prazo de trinta dias sem que haja pedido de devolução do bem.

Capítulo VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E FISCAL

Art. 58 Constatada a ocorrência de infração administrativa, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração na forma estabelecida no art. 216, do Código Tributário Municipal.

Art. 60 O Auto de Infração deverá conter:

I - local, data e hora da constatação da infração e da lavratura do auto;

II - nome e endereço do sujeito passivo autuado;

III - descrição minuciosa do fato infringido;

IV - dispositivo legal infringido e da penalidade aplicada;

V - valor da pena aplicada;

VI - assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

VII - prazo para impugnação e/ou retirada da publicidade;

VIII - assinatura do agente fiscal e sua identificação funcional.

Art. 61 Poderá a Administração Pública apreender o anúncio e qualquer meio de publicidade não licenciado ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar ou na licença emitida.

Art. 62 Os materiais apreendidos serão recolhidos a um depósito do Município ou depositados na sede da pessoa física ou jurídica responsável pela publicidade, após lavrado o Auto de Apreensão.

Art. 63 O Auto de Apreensão conterá obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - qualificação e endereço da pessoa física ou jurídica responsável pela publicidade;

III - descrição contendo o tipo de material apreendido e suas condições;

IV - nome e assinatura do agente fiscal;

V - assinatura do responsável pela publicidade ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 64 Poderá o responsável requerer a devolução do material apreendido e recolhido em Depósito Municipal por meio de pedido formalizado no Protocolo Geral do Município, no prazo de trinta dias contados da data da lavratura do Auto de Apreensão.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido e recolhido no Depósito Municipal será realizada depois de pagas as taxas relativas à apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 65 Decorrido o prazo estabelecido no art. 64 sem que o responsável tenha protocolado pedido de devolução, o bem apreendido e recolhido em Depósito Municipal poderá ser destruído ou inutilizado.

Art. 66 A Administração Pública poderá estabelecer convênios com entidades para realização do recolhimento e depósito dos materiais apreendidos.

Art. 67 O autuado poderá, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer impugnação contra o auto de infração, devendo fazê-la em requerimento protocolizado no Protocolo Geral do Município.

Art. 68 Os demais procedimentos, prazos e tramitações processuais relativas ao processo administrativo fiscal seguirão, no que couber, a forma estabelecida nos artigos 208 a 275 da Lei Complementar nº 82, de 23 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Ficará a cargo da Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria de Fiscalização, a vistoria e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 70 Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos para regularização da publicidade indicativa instalada anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 71 Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da publicidade em engenhos destinados à publicidade promocional e permanente instalada anteriormente à vigência desta Lei Complementar, sendo que a prioridade na regularização é concedida à empresa que já possui o painel instalado.

Art. 72 O Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de Decreto, outros procedimentos administrativos para concessão de licença para publicidade.

Art. 73 Revogam-se os arts. 162 a 169-A da Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991 - Código de Posturas, e as Leis Complementares nº 56/2000, nº 135/2008 e nº 191/2012.

Art. 74 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em 19 de setembro de 2016.

Beni Rodrigues
Primeiro Vice-Presidente

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 23/09/2016